



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER N° , DE 2021**

SF/21385.41068-04

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.*

Autor: Senador **CIRO NOGUEIRA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a implantação de programas de *software* nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.

A proposição, em seu art. 1º, determina que “as bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso dos deficientes visuais a seus computadores, por meio da implantação de programas de software para esse fim”.

O parágrafo único desse artigo dispõe que deverão ser reservados, nessas bibliotecas, espaços exclusivos aos deficientes visuais, com mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.

O art. 2º, por sua vez, define a entrada em vigor da lei para a data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Na justificação, argumenta-se que a política da inclusão social de pessoas com deficiência visual deve ter particular atenção com a garantia de instrumentos que lhes permitam a aquisição de conhecimentos através da leitura.

Segundo o autor, não é mais necessário que nos limitemos à edição de livros em Braille ou em versões auditivas, pois o desenvolvimento dos meios tecnológicos de informação abre diversas outras possibilidades. Uma norma legal que determine a adoção de programas de computador apropriados ao uso das pessoas com deficiência visual pelas bibliotecas públicas do País poderia, assim, contribuir significativamente para seu melhor acesso à educação e à cultura.

A matéria foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido ali três emendas que lhe aperfeiçoaram a redação e não alteraram sua substância. A CE também atualizou a terminologia utilizada na matéria, adotando a da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o exame de matérias concernentes à inclusão da pessoa com deficiência, o que torna regimental o exame do PLS nº 138, de 2014, por esta Comissão.

Ademais, a matéria é adequada no que se refere aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, pois se apresenta na forma adequada, amparando-se sua iniciativa no disposto no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece como sendo da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência.

No que se refere ao mérito, concordamos com o bem lançado relatório do Senador Romário na Comissão de Educação, que viu na proposição

SF/21385.41068-04



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

em exame a qualidade inegável de buscar oferecer meios para que as pessoas com deficiência visual tenham maior acesso ao conhecimento e à informação.

Esses meios consistem, justamente, naqueles que o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação oferece. Muitas das limitações históricas relacionadas à escrita Braille, a exemplo da dificuldade de sua aprendizagem, foram superadas com a criação de programas de computador e com a adaptação de periféricos, que aumentam enormemente a capacidade de uma pessoa com deficiência na visão a adquirir autonomia para explorar o universo de textos escritos.

Por isso mesmo, constatamos que as novas ferramentas tecnológicas de leitura digital podem ter contribuição decisiva para garantir não só mais educação e cultura, mas também maior autoestima e qualidade de vida às pessoas com deficiência visual.

Julgamos, além disso, que as bibliotecas públicas podem ser importantes aliados, ao lado do sistema educacional, na promoção da acessibilidade digital das pessoas com deficiência visual.

A medida prevista pela proposição pode ser interpretada, ainda, como complementar às disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Em especial, seu art. 68 determina que o Poder Público adote “mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis”. No primeiro parágrafo do mesmo artigo, fica estabelecido, ademais, que, nos editais de compras de livros que comporão o acervo de bibliotecas, o Poder Público deverá coibir a participação de editoras que não ofereçam seu catálogo também em formato acessível.

Também acerta a matéria em exame ao prever a oferta de locais reservados, nessas bibliotecas, aos deficientes visuais, com mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso. Além disso, pondera que as exigências

SF/21385.41068-04



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

estabelecidas se aplicam às bibliotecas das cidades com mais de 50 mil habitantes, o que torna exequível a sua aplicação.

Por fim, as emendas da CE aperfeiçoam e atualizam a redação da proposição, pelo que merecem ser acolhidas.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, com as emendas nº 1, nº 2 e nº 3 acolhidas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21385.41068-04  
A standard linear barcode representing the document number SF/21385.41068-04.